

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 183/82 - PROCESSO DRE/A-425/81
INTERESSADA : ISABEL LETÍCIA EGUIA PEREIRA SOARES
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATORA : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 245 /82 - CESG - APROVADO EM 25/2/82.

1. HISTÓRICO

A Escola de 2º Grau "Anglo" de Araçatuba , em 24/11/81, alegando não estar em condições de resolver sobre a equivalência de estudos da aluna ISABEL LETÍCIA EGUIA PEREIRA SOARES, solicita ao Sr. Delegado de Ensino as providências cabíveis.

Juntou a documentação escolar apresentada pela aluna em 18/11/81, "devido à demora na tradução da documentação", conforme informa o Sr. Supervisor às fls. 19.

Da análise dessa documentação conclui-se que o histórico escolar da aluna, no Uruguai, é o seguinte:

1. completou o primeiro Ciclo de Educação Secundária, com duração de 3 anos;
2. cursou até o final do 1º semestre do 6º ano do 2º ciclo, cuja duração é também de 3 anos (4º, 5º e 6º , devendo, para completar o Bacharelado Diversificado - Orientação Científica, ser aprovada em Matemática "A" e Matemática "B" do 5º ano e cursar o 2º semestre do 6º ano;
3. a aluna informa ainda que cursou o 1º grau com 6 séries, em Montevideu (fls. 5);
4. Cursou na 4ª e 5ª séries (1º e 2º ciclo): Literatura (2 séries); Inglês (2 séries); Matemática (2 séries); Física (2 séries); Química (2 séries); Biologia (1 série); Astronomia (1 série); História (1 série); Introdução à Filosofia e ao Direito (1 série), Desenho (2 séries); Educação Musical (1 série); Educação Física (1 série) e Filosofia (1 série);
5. solicitou matrícula no 2º semestre da 3ª série do 2º grau-Formação profissionalizante Básica, na Escola de, 2º Grau "Anglo" de Araçatuba.

2. A P R E C I A Ç Ã O

A aluna cursou 11 anos e meio de estudos no Uruguai, transferindo-se para escola brasileira.

PROCESSO CEE: 183/82

PARECER CEE: 245 /82

fls.02

Por não ter completado seu curso médio no Uruguai, solicitou matrícula no 2º semestre da 3ª série do 2º grau na Escola de 2º Grau "Anglo" de Araçatuba .

Aconteceu que a interessada "devia" duas disciplinas -Matemática "A" e Matemática "B"- correspondentes à 1ª série do 2º ciclo, na escola uruguaia e transferiu-se para escola brasileira, cujo Regimento não prevê o regime de dependência.

Não constam no protocolado as disciplinas cursadas pela aluna no 1º semestre da 3ª série no Uruguai, nem consta que a interessada tenha realizado as adaptações das matérias constantes da 3ª série da escola brasileira, no 1º semestre. Também não consta que tenha realizado adaptações nas demais disciplinas obrigatórias do currículo do 2º grau do Brasil como Educação Moral e Cívica, Programas de Saúde, História e Geografia do Brasil, além de Português e Literatura Brasileira, das quais não vemos como dispensá-la, a fim de que possa receber o certificado de conclusão de 2º grau pela lei brasileira.

Não vemos como dispensá-la da dependência, em Matemática.

Da análise do seu currículo cursado na escola brasileira, vê-se que cursou mais de 300 horas de Formação Especial.

Como a interessada apresenta no total 12 anos de escolaridade, consideramos que as falhas curriculares possam ser supridas através de exames especiais a serem realizados em escola a ser indicada pela Secretaria de Estado da Educação.

3. C O N C L U S Ã O

Para receber seu certificado de conclusão de 2º grau, a ser expedido pela Escola "Anglo" de Araçatuba, para fins de prosseguimento de estudos, Isabel Letícia Eguia Pereira Soares deverá submeter-se, e ser aprovada, a exames especiais, em escola a ser indicada pela Secretaria de Estado da Educação das seguintes disciplinas:

- a) Matemática - em nível da 1ª série do 2º grau;
- b) Português e Literatura Brasileira, em nível da última série constante do currículo da escola;
- c) Educação Moral e cívica;
- d) História do Brasil e Geografia do Brasil, em nível da última série constante do currículo da escola brasileira;
- e) Programas de Saúde.

PROCESSO CEE: 183/82

PARECER CEE: 245 /82

fls.03

Convalidam-se a matrícula e os atos escolares praticados pela interessada na 3ª série do 2º grau na Escola de 2º Grau "Anglo" Araçatuba

São Paulo, 09 de fevereiro de 1982.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

4. D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 1982.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR
Vice-Presidente - no exercício
da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de fevereiro de 1982

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente